



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 -
Agrolândia/SC Fone/Fax (47) 3534212
www.agrolandia.sc.gov.br



PARECER N° 97/2022– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca de consulta formulada pela Pregoeira suplente Sra. Lucilene Will Ramos, relativo à Recurso Administrativo interposto pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA.**, relativo ao Pregão Presencial nº 21/2022, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM SOFTWARES NATIVOS DE PLATAFORMA WEB PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADOS, NO MODO DE LICENÇAS DE USO, SEM LIMITE DE USUÁRIOS, NAS ÁREAS DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO GERAL, INCLUÍDO SERVIÇOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DE TAIS SISTEMAS, COMO MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES E CONFIGURAÇÕES, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E EVOLUTIVA, BEM COMO HOSPEDAGEM DE CADA SOLUÇÃO EM DATA CENTER, pelo MENOR PREÇO POR LOTE, no qual foi declarada vencedora do certame a empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**

Breve relatório

A Pregoeira suplente Sra. Lucilene Will Ramos solicitou a emissão de parecer acerca de Recurso Administrativo interposto pela empresa **IPM Sistemas Ltda** cuja irrisignação é a declaração como vencedora da empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, no que se refere ao Pregão Presencial nº 21/2022.

Nas razões recursais, a recorrente insurge-se afirmando que a empresa vencedora do certame, apresentou proposta em desacordo com as exigências contidas no edital, pois **“na proposta comercial da empresa Betha Sistemas Ltda. no item 02 ocorre uma divergência na somatória do valor unitário com o valor total de R\$ 50.000,00”**.

Diante deste fato, afirma a empresa recorrente que **“o descumprimento das regras do edital em relação ao objeto licitado eiva de vício o procedimento, cabendo sua adequação através da desclassificação da licitante BETHA SISTAMAS LTDA., pelo não atendimento dos requisitos dispostos no ato convocatório quanto a apresentação da proposta de preços”**.

Em sede de contrarrazões, a empresa Betha Sistemas Ltda. contrapõe-se às razões recursais afirmando que **“(…) o Edital prevê expressamente que a habilitação se dará ao licitante que tenha ofertado o MENOR VALOR POR LOTE”** e que **“um simples erro de digitação relativo a um valor unitário, não pode desconsiderar o fato de que o valor global do lote e o valor global da proposta estavam corretos”**.

Isso posto, a controvérsia estabelecida cinge ao fato de que, diante da reconhecida diferença na somatória dos valores unitários, se tal fato é passível de desclassificação da empresa vencedora.

É o breve relatório.

Emito o seguinte Parecer:

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES OFERTADAS

Inicialmente é importante ressaltar que, de acordo com o item 9.26 do edital, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3(três) dias uteis a contar da sessão do pregão, e, sucessivamente, em igual prazo, deverá ser ofertada as contrarrazões, vejamos:

9.26. O proponente que manifestar a intenção de recurso e o mesmo ter sido aceito pelo Pregoeiro, disporá do prazo de **03 (três) dias para a apresentação do recurso**, limitado às razões apresentadas durante a sessão pública, o qual deverá ser protocolado no Departamento de Licitações de Agrolândia - SC, dirigido à Autoridade Competente. Os demais proponentes ficam desde logo intimados para apresentar as contrarrazões no prazo de 03 (três) a contar do término do prazo do recorrente. A Autoridade Competente manifestará sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

O pregão presencial em comento ocorreu em 1º de setembro de 2022, havendo manifestação de intenção recursal por parte da recorrente, cujo recurso foi interposto em 02/09/2022.

Diante da observância da regra editalícia, **manifesto-me pelo recebimento do recurso apresentado pela empresa IPM Sistemas Ltda, pois tempestivo.**

De igual sorte, **manifesto-me pelo recebimento das contrarrazões ofertadas pela empresa Betha Sistemas Ltda.**, tendo em vista que a mesma também é tempestiva, pois apresentada na mesma data (02/09/2022).

2 – DA CONTROVÉRSIA: DIVERGÊNCIA NA SOMATÓRIA DE VALORES UNITÁRIOS

Conforme suscitado pela recorrente e reconhecido pela empresa recorrida, realmente há divergência de somatória entre os preços unitários e o global constante no item 2 da proposta apresentada pela empresa Betha Sistemas, diferença esta no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Lei nº 8666/93 enumera no art. 40 o quê, obrigatoriamente, deve conter no edital, sendo que o inciso X dispõe a necessidade de constar o critério de **aceitabilidade dos preços unitário e global**, e, o inc. I do § 2º do mesmo artigo, de forma categórica, menciona que os anexos do edital devem conter orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Como se vê, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que se chega ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves prejuízos para a Administração.

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa”. (Niebuhr, 2013, p.495).

A verificação dos preços unitários é de grande importância conforme orientação do próprio TCU:

É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado. Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente. (TCU, 2010, p. 483)

No acórdão nº 253/2002, o Plenário do TCU assim decidiu:

[...], o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver

a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

Neste sentido, colaciona-se decisão do STJ

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts.40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.4. Recurso improvido.(RMS n. 15.051/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/10/2002, DJ de 18/11/2002, p. 166.)

No mesmo norte, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa

Catarina

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO CAV/UEDESC. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ATO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, POR TER VERIFICADO FALHAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ACEITABILIDADE DE PREÇO UNITÁRIO, POIS EXIGIDO APENAS O PREÇO GLOBAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PRÓPRIOS ATOS A BEM DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO: "...anote-se que o problema de preços unitários não é irrelevante quando a licitação versa sobre empreitada por preço global, especialmente em vista da eventual necessidade de alterações no curso da execução do certame". [1] **Ora, a estipulação dos preços unitários fará todo o diferencial, na medida em que for constatada a necessidade de, eventualmente, alterarem-se os quantitativos relacionados aos itens identificados com sobrepreço, ou seja, acima do valor de mercado (independentemente de a respectiva proposta global ter sido classificada como a melhor dentre**

as demais). Trata-se do chamado "jogo de planilhas" [2]. Assim, com vistas a evitar a aceitação de preços manifestamente superfaturados, deve a Administração licitadora, tanto nos casos de licitação com julgamento por lotes, quanto na hipótese de julgamento pelo valor global, avaliar os preços individualmente propostos. (BERTOLDO, Elaine Cristina. A obrigatoriedade na estipulação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em instrumentos convocatórios/editais de licitações públicas. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 25 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/-artigos&ver=2.35870&seo=1>>. Acesso em: 04 mar. 2013). A administração pode anular, de ofício, para que outra se realize com todas as formalidades legais, a licitação baseada em técnica e preço cujo edital contenha omissões e imprecisões quanto à obrigatoriedade de observância das especificações técnicas e aos critérios de pontuação para o julgamento objetivo das propostas e atendimento ao interesse público. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.029093-6, de Concórdia, rel. Des. Jaime Ramos, j. 26-07-2012) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.042709-3, de Lages, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 27-01-2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE O PREÇO GLOBAL DA PROPOSTA E OS CUSTOS UNITÁRIOS - AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL - FUMUS BONI IURIS 1 "A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93" (RMS n. 15.051, Min. Eliana Calmon). A medida liminar em sede de mandado de segurança está restrita ao exame de dois pressupostos indispensáveis - relevância do fundamento e probabilidade de ineficácia da medida caso deferida a final. Ausente um dos requisitos autorizadores - fumus boni iuris -, é de ser indeferida a liminar. 2 Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae (AI n. 99.017438-7, Des. Eder Graf), sob pena de supressão de um grau de jurisdição. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.004214-6, da Capital, rel. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-05-2012).

Isto posto, havendo divergência de valores entre os preços unitários e o valor global do respectivo item, entendo, s.m.j, com base nos fundamentos e

jurisprudências acima, que a referida proposta da empresa recorrida não atende às regras editalícias e da própria lei de licitações, conforme acima descrito.

Desta feita, MANIFESTO-ME OPINATIVAMENTE pelo recebimento do recurso e das respectivas contrarrazões, e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA DO RECURSO, com a **consequente desclassificação da empresa BETHA SISTEMAS LTDA. e declaração como vencedora a empresa IPM SISTEMAS LTDA.**

s.m.j, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 14 de setembro de 2022.



MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925